

Acórdão: 18.253/07/3<sup>a</sup> Rito: Sumário  
Impugnação: 40.010120262-21  
Impugnante: DN Motos Unai Ltda  
Proc. S. Passivo: Geraldo Fernandes Silva/Outro(s)  
PTA/AI: 02.000212544-91  
Inscr. Estadual: 704184716.00-86  
Origem: DF/ Unai

**EMENTA**

**MERCADORIA – ESTOQUE DESACOBERTADO – LEVANTAMENTO QUANTITATIVO.** Imputação fiscal de estoque de motocicletas desacobertadas de documentação fiscal, apurado mediante levantamento quantitativo. Exigências de ICMS, ICMS/ST, Multas de Revalidação capituladas no artigo 56, inciso II e §2º e Multa Isolada capitulada no artigo 55, §3º, ambos da Lei nº 6.763/75. Entretanto, não ficou suficientemente demonstrado que o crédito tributário apurado tenha espelhado a verdade dos fatos, ensejando, assim, o cancelamento das exigências fiscais com fulcro no artigo 112, inciso II, do Código Tributário Nacional. Lançamento improcedente. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre a constatação, através de levantamento quantitativo, em 19/01/2007, de que a Autuada possuía em estoque, motocicletas Yamaha desacobertadas de documentação fiscal hábil. Exige-se ICMS, ICMS/ST, Multas de Revalidação capituladas no artigo 56, inciso II e §2º e Multa Isolada capitulada no artigo 55, § 3º, ambos da Lei 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 30 a 34.

O Fisco, em análise ao Auto de Infração (fl. 56), entendeu que deveria modificar o código de ocorrência utilizado (1181 – entrega desacobertada), para o código (1198 – estoque desacobertado/levantamento quantitativo). Comunicada da alteração (fls. 59/60), a Impugnante se manifesta a respeito (fls.62 a 66).

O Fisco se manifesta às fls. 71 a 79, pedindo a procedência do lançamento.

**DECISÃO**

A autuação versa sobre a constatação de que a Autuada possuía em estoque motocicletas Yamaha desacobertadas de documentação fiscal hábil. Exige-se ICMS,

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ICMS/ST, Multas de Revalidação capituladas no artigo 56, inciso II e §2º e Multa Isolada capitulada no artigo 55, § 3º, ambos da Lei 6763/75.

A constatação se deu em fiscalização volante, no dia 19/01/2007, durante descarga de mercadorias na empresa DN Motos Unai Ltda., através da contagem física de mercadorias junto ao estoque da referida empresa.

Na contagem física, apurou-se a existência de quatro motocicletas Yamaha, cuja nota fiscal de entrada apresentada à Fiscalização tinha como destinatário a empresa DN Motos de Montes Claros Ltda., fl.08.

A Autuada, em sua Impugnação, alega que as motocicletas, objeto da autuação, foram retiradas do veículo transportador apenas para que as demais mercadorias ali existentes e destinadas à DN de Unai fossem descarregadas.

Após a entrega das outras mercadorias, seriam reembarcadas e destinadas à DN de Montes Claros, assim como as demais mercadorias constantes da nota fiscal de fl. 08, que permaneceram no veículo.

Portanto, não haveria que se falar em estoque ou em entrega desacobertada de documentação fiscal.

Das manifestações existentes nos autos, depreende-se que houve entrega de mercadorias na DN de Unai, devidamente acobertadas por documentação fiscal, bem como havia no caminhão outras mercadorias que seguiriam para Montes Claros, também devidamente acobertadas.

Registre-se que as mercadorias objeto da autuação são perfeitamente identificáveis e sujeitas ao ICMS/ST, que foi destacado no documento de fl. 08.

O que deve restar claro é que o Fisco não conseguiu demonstrar de forma cabal que as mercadorias supostamente desacobertadas foram efetivamente incorporadas ao estoque da empresa Autuada, o que caracterizaria a infração apontada.

Desse modo, havendo dúvida quando aos fatos narrados, a mesma milita em favor do Contribuinte, nos termos do art. 112, II, do CTN, segundo o qual:

“Art.112 - A lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto:

(...)

II - à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos”;

Assim, caso é de ser julgado improcedente o lançamento.

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente o lançamento, nos termos do art. 112, inciso II, do CTN. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros René de Oliveira e Sousa Júnior (Revisor) e Luciana Mundim de Mattos Paixão.

**Sala das Sessões, 10/07/07.**

**Edwaldo Pereira de Salles**  
**Presidente**

**André Barros de Moura**  
**Relator**

ABM/EJ

CC/MG